



ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO CP N 01/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1932/2017

A empresa SERRACON CONSTRUÇÕES EIRELI ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.710.336/0001-52, com sede a Rua Niterói, 510, Parque Paraíso, Itapeperica da Serra/SP, vem manifestar-se em RAZÕES quanto à sua inabilitação pelos fatos e de Direito que serão expostas.

I - DOS FATOS

O Município de Igaratá, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, designada através da Portaria n.º 165/2017, instaurou processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública sob nº 01/2017, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA, REFERENTE A MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA FINALIZAÇÃO DO EDIFÍCIO DA CRECHE MUNICIPAL, SITO A RUA DA LIBERDADE, S/Nº, JARDIM ROSA HELENA, IGARATÁ, SP, conforme as condições constantes do Instrumento convocatório e seus Anexos.

II - DO PRAZO

Conforme disciplinado no edital, item 7.1 “A interposição de recursos administrativos obedecerá às disposições dos artigos 41 e 109 da Lei Federal 8666/93, em sua redação atual, os quais deverão **ser protocolados** no endereço supra, **perante a Comissão**”, que por força da lei, podera reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 dias uteis. Caso a mantenha, devesse motivar sua decisão, e submetê-la a Autoridade competente. Embora a Recorrente que dentro do prazo de 5 dias uteis interpus recurso administrativo, quando o protocolou no Setor de Protocolos e não perante a Comissão no dia 30 de outubro de 2017, às 14h28min, nos foi encaminhado o recurso sem a devida assinatura por seu representante dia 31/10/2017 pelo Setor de Protocolos, esta Comissão entende que o processo deva evoluir de forma adequada, respeitado o Princípio da Fungibilidade.

É pelo princípio da fungibilidade que se objetiva priorizar a vista do recurso em detrimento da sua forma. Ou seja, em determinados casos relevando certas condições como a ausência de erro grosseiro ou má fé; presença de dúvida objetiva na interposição desde que escusável e proposta em prazo adequado. Respeitada estas condições, o recurso mesmo errôneo poderá amparar a pretensão do recorrente.

Diante do exposto, conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** do presente Recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega que a CPL cometeu equívoco quando não publicou na Imprensa Oficial do Estado o julgamento que resultou na inabilitação da proponente e das demais licitantes. Inicialmente, cabe esclarecer que a CPL não está equivocada, pois, no edital de convocação, está claro no subitem 11.4 que “as comunicações decorrentes do presente procedimento licitatório dar-se-ão por meio de publicações no site: www.igarata.sp.gov.br”.

Em síntese, alega que a recorrente possui ampla capacitação técnica tendo apresentado Atestado de reforma de uma Unidade Básica de Saúde em pleno funcionamento e que foi inabilitada em um único item que representa um pouco mais de 10% do valor estimado da obra, sendo que realizou obras de vulto e complexidade muito superiores.

Cita que a análise da documentação deve se basear nos Princípios Constitucionais, que um participante tem interesse em excluir o outro, que o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos e menciona alguns julgados sobre a irregularidade formal, devendo a Administração Pública pautar-se pelo Princípio do formalismo moderado, visando a ampla concorrência entre os participantes.

Questiona qual a concorrência para uma licitação onde há apenas uma empresa habilitada, podendo evidenciar restrições indevidas a competitividade, pelo julgamento excessivo com relação a documentação apresentada pelo licitantes e que a presença de um único licitante fere o princípio mais básico da licitação, que é o da busca pela Proposta mais vantajosa, que só pode ocorrer quando há um número significativo de ofertas.

Requer, por fim, sua habilitação e que a decisão da CPL seja reformulada.



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante procedimento de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outro lado, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece no art. 30 que:

'Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedada às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.'

Assim a recorrente juntou os documentos aos autos do processo licitatório que atestam sua capacidade técnica que já executou obra semelhante, assim pode-se concluir que os documentos apresentados pela empresa recorrente são suficientes para a comprovação da aptidão para o desempenho da atividade de molde a legitimar a sua habilitação.

Consoante a Lei nº 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se a demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato.

Não é por outro motivo que o art. 30 se refere a 'desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (inciso II).

Muito se discutiu, em razão do veto presidencial ao inciso II do § 1º do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que estabelecia a forma de comprovação da capacidade técnica da empresa, se é possível a Administração exigir, apenas com fundamento no art. 30, § 3º, que o licitante apresente prova de que já executou obra idêntica ao objeto da licitação.

Apesar da polêmica que se formou em torno da matéria, deve-se interpretar a lei em consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório. Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia do cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, se dispõem a participar do procedimento.



A legislação que disciplina a matéria veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar no edital condição que, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Igualmente, os princípios devem conviver em harmonia, e jamais um princípio pode ser invocado em prejuízo de outro de igual valor sem algo que realmente justifique tal preterição. No caso ora comentado pelos próprios argumentos expostos, percebe-se que a vinculação ao instrumento convocatório foi atendida pela recorrente; assim a empresa mostrou ser qualificada o bastante para atender as necessidades da obra a ser executada.

Acerca da polêmica questão, colacionamos a seguir o posicionamento de alguns doutrinadores, como o Professor Carlos Pinto Coelho Motta:

"I. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei no 8.666/1993, exigir atestados referentes a sua capacitação técnica, com vistas a 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Resta então comprovada a aptidão da empresa em função de sua experiência nos termos do § 1º do mesmo art. 30.

Do mesmo modo, leciona também o saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado a letra b do § I - do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, As exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 20. ed. 1995, p.270)

Por fim, trazemos a ba i l a os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet:

"Esta condição diz respeito a capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico profissional, a qual se refere aos profissionais e não a empresa em seu conjunto."

(BLANCHET. Luiz: Alberto. Licitação - o edital a luz da nova lei. I. Ed. Jurua, 1993. p. 199)

Vejamos a ementa de um acórdão proferido pelo Desembargador Federal Souza Prudente do TRF 1 :R:

"ADMINISTRATIVO- MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - LICITADO - INABILITADO - CAPACITADO, O TÉCNICO ENGENHEIRO CIVIL - DECRETO Nº 23.569/1933 - INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO CENTRAL E EXAUST. OMEC. NICA

I - De acordo com a inteligência do art. 28, alíneas b e f, do Decreto no 23.569/1933, esta o engenheiro civil habilitado para o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, e de obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas.

II - Ilegalidade da decisão que considerou-inabilitada a empresa impetrante, ao argumento de que esta, ao apresentar engenheiro civil como profissional habilitado para a obra objeto da licitação em questão, não atendeu a exigência Editalícia de possuir, em seu quadro funcional, profissional com competência para a execu^{ção}



de sistema de ar condicionado central e exaustão mecânica.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença "confirmada" (TRF 1ª R.; REO 2000.38.00.01 5582-3/MG. 6ª T., Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU 09/08/2002)

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre administrativista Jose Cretella Junior, em dobra intitulada "Das Licitações Públicas", 4 edição, Editora Forense, pag. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona *como* sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores.

Corroborando com o entendimento acima o advogado administrativista Ivan Barbosa Rigolin no artigo CLAUSULAS RESTRITIVA EM LICITACOES. AS - SUMULAS Nº S 14 A 30 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (Publicada no Juri Sintese nº 76 MAR/ABR de 2009), onde comenta a SUMULA Nº 23, diz ele:

"SUMULA Nº 23. Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico - profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoara mediante apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. Esta sumula precisa ser muito bem compreendida - ou de outro modo, se não foi esta a intenção dos seus autores, nem nos com ela concordamos. Significa, para nós que a CAT, só em si, sem necessidade de mais demonstrativos de qualificação, suficiente para evidenciar a qualificação da empresa proponente. A CAT, nesse sentido, sempre precisa ser aceita pela Administração, porque contém abundância de elementos comprobatórios da qualificação técnica do licitante, que dispensam outros.

Assim, se o edital exige atestados(s) ou certificates, e o licitante apresenta sua CAT, deve ser dado como habilitado, o que entendemos da súmula.

O que não se admite que o edital exija a CAT, que um acervo oficialmente expedido e reconhecido pela entidade fiscalizadora do exercício profissional dos engenheiros e arquitetos, tem seu custo significativo e representa mais do que uma simples soma de atestados.

Como a lei de licitações em seu art. 30 não admite exigir CAT dentre o rol de documentos que permita ao edital exigir dos licitantes, e como literal na lei e pacífico na doutrina que se trata, nos art. 27 a 31, de um rol máximo de exigibilidades, que não pode ser ampliado pelo edital sob pena de ilegalidade e ilegítima restritividade a competição, então temos para nós que a CAT simplesmente não pode ser exigida pelo edital.

Quem a tiver e quiser apresentá-la, muito bem, que o faça e ela haverá de ser aceita, porém, exigí-la é vedado ao edital por literal impedimento da lei de licitações.

Quanto a parte final da súmula, apenas reforça que o edital deverá fixar as parcelas de maior relevância, sobre as quais poderá o edital exigir certificação com prazos máximos ou mínimos e com quantidades máximas, sim, caso os atestados sejam da pessoa jurídica.

O edital apenas não pode exigir prazos e quantidades em atestados em nome de pessoas físicas.

E o que se lê, de um lado (pessoas jurídicas - quantidades e prazos exigíveis), do inciso II do art. 30 da lei, e de outro lado (pessoas físicas - quantidades e prazos



inexigíveis) do inciso I do § 1º do mesmo art. 30.”

Diante do exposto, não basta afirmar, que as empresas participantes deste certame não atenderam as exigências do edital, haja vista, que conforme Ata de sessão pública realizada dia 23//10/2017, a maioria das participantes foram inabilitadas pela mesma Razão que a recorrente, não tendo apresentado o mínimo exigido na Planilha Orçamentária, item 5, em FORRO E COBERTURAS.

"Art.30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-a a:

I - *omissis*

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;" (*grifos nossos*)

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente** na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior **relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (*grifos nossos*)

Em um aprofundamento do que se tem maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, encontramos alguns julgados do TCU:

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC 014.017/2012-1

Apenso: TC 013.504/2012-6

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidades: Secretaria de Estado das Cidades do Governo de Mato Grosso – Secid/MT e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

Responsáveis: Ivan Wolf (CPF 001.164.461-37); Janeide Alves de Resende (CPF 923.137.011-15); Maria Lucia Cavalli Neder (CPF 604.355.938-20); Validos Augusto Miranda (CPF 175.814.431-91); Valéria Shirley Orth de Jesus (CPF 766.952.391-34).

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DO NOVO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR PERDA DE OBJETO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 016.886/2013-5

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília – MEC.



Interessado: AMZA Construtora Ltda. (04.742.156/0001-07)

Advogado constituído nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. MEDIDA CAUTELAR NO SENTIDO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OITIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ELEMENTOS APRESENTADOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. FIXAÇÃO DE PRAZO, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ARTIGO 45 DA LEI 8.443/1992, PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 031.114/2010-5 (processo eletrônico).

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Recorrentes: João Batista Furtuoso (CPF 216.143.269-91) e Silvana de Freitas Ribeiro (CPF 429.378.689-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 016.886/2013-5

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília – MEC.

Interessado: AMZA Construtora Ltda. (04.742.156/0001-07)

Advogado constituído nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. MEDIDA CAUTELAR NO SENTIDO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OITIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ELEMENTOS APRESENTADOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. FIXAÇÃO DE PRAZO, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ARTIGO 45 DA LEI 8.443/1992, PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.



Tal situação faz com que as empresas SERRACON CONSTRUÇÕES EIRELI ME, COLINAZ ENGENHARIA EIRELI ME e PICOLLOTO CONSTRUTORA EIRELI ME inabilitadas no dia do julgamento, dispõem de comprovação necessária a execução do objeto licitado, mediante a não relevância do item 5 da Planilha Orçamentária, para a execução do objeto.

Realizada a demonstração da qualificação técnica dos licitantes, nos termos da legislação vigente, implica na comprovação da capacitação técnico-profissional e na de aptidão dos licitantes para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, ou seja, na demonstração de sua capacidade operativa, a que, resta claro, que foi oportunamente comprovada.

Esclarecemos que realizada diligência quanto ao Atestado apresentados pela empresa FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA, a declaramos habilitada.

DA DECISAO

Face ao exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8666/93, bem como nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Comissão Permanente de Licitação resolve conhecer do recurso interposto pela empresa SERRACON CONSTRUÇÕES EIRELI ME, para no mérito:

a) Julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, reformulando a decisão que declarou inabilitada a empresa SERRACON CONSTRUÇÕES EIRELI ME, na Concorrência Pública n.º 001/2017);

b) Reformular a decisão que declarou inabilitadas as empresas concorrentes COLINAZ ENGENHARIA EIRELI ME e PICOLLOTO CONSTRUTORA EIRELI ME;

c) Habilitar a Empresa FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA;

d) Manter inabilitada a Empresa L&T EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, que após, reanálise da documentação, não apresentou Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA.

e) Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, devidamente instruído, nos termos do artigo 109, inciso III, § 4º da LLCA, para ratificação ou reforma da decisão.

Igaratá, 10 de novembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSINADO NO ORIGINAL.